



Número: **0002144-13.2018.4.03.6105**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Campinas**

Última distribuição : **29/06/2018**

Assuntos: **Falsidade ideológica**

Objeto do processo: **ARTIGOS 221 e 271 PROVIMENTO 01/2020**

META N
BENS SEM DESTINAÇÃO N (capas de celular, perdimento RF fl 4 Apenso 01 parteA)
VALORES EM CONTA -FIANÇA N
IDOSO N (nascimento CLETO 18.03.1940, RICARDO 29.06.1968)
REU PRESO N
MENOR DE 20 ANOS N
MAIOR DE 60 S (CLETO)
CRIME HEDIONDO N
INDIGENA N
PRIORIDADES INCIDENTES N
MEDIDAS CAUTELARES N
PRESCRIÇÃO:
DATA DOS FATOS: 08.05.2013
RECEBIMENTO DENUNCIA: 03.07.2018 - FL. 136
ART 299, do Código Penal
PENA RECLUSÃO 1 A 5 ANOS E MULTA
PRESCRIÇÃO 4 a 12 ANOS - PENA MIN 03.07.2022
PENA MAX 03.07.2030

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
RICARDO VILAS BOAS DE OLIVEIRA (REU)	
	LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO (ADVOGADO) JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO (ADVOGADO)
CLETO CORREIA MONTENEGRO (REU)	
	JOAO CLEMENTE POMPEU (ADVOGADO) JERONIMO MOREIRA GOMES (ADVOGADO) JOAO ITALO OLIVEIRA CLEMENTE POMPEU (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
318503692	19/03/2024 17:07	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002144-13.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLETO CORREIA MONTENEGRO, RICARDO VILAS BOAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654

Advogados do(a) REU: JERONIMO MOREIRA GOMES - CE22865, JOAO CLEMENTE POMPEU - CE14615, JOAO ITALO OLIVEIRA CLEMENTE POMPEU - CE30643

S E N T E N Ç A

RICARDO VILAS BOAS DE OLIVEIRA, denunciado como incurso no art. 299 do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do ID 105673004.

Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (ID 316521540) para julgar **extinta a punibilidade** dos fatos imputados nestes autos a **RICARDO VILAS BOAS DE OLIVEIRA**, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95.

Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.

Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Quanto ao corréu **CLETO CORREIA MONTENEGRO**, considerando a juntada de ID 318262897 e seguintes, manifeste-se o MPF.

P.I.C.

CAMPINAS, data da assinatura digital.

